

PARECER Nº 139/2018 – PJ

Tucuruí/PA, 25 de abril de 2018.

Ementa: Análise Jurídica acerca das diligências realizadas pela comissão Permanente de Licitação, referente ao pregão presencial PREGÃO PRESENCIAL POR SRP nºPP-SRP-CPL-0001/2018 – PMT – SEMEC.

Vieram a esta Procuradoria Jurídica, a pedido da Comissão Permanente de Licitação, memorando 098/2018-CPL, referente ao certame, reabertura, ocorrido em 22/03/2018 na sala da Comissão Permanente de Licitações, PREGÃO PRESENCIAL POR SRP nºPP-SRP-CPL-0001/2018 – PMT – SEMEC, quando da fase de habilitação, ao passar para análise das empresas das documentações dos envelopes, fase de habilitação, a empresa SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA-EPP devidamente apresentada pelo Sr. Alexandre Franca Siqueira, solicitou diversas diligências, e em conformidade com a Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sendo devidamente, as diligências solicitadas e realizadas conforme

seguem:



1. Falta de contrato social (constituição), com falta de documentos apresentados:

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que o documento apresentado atingiu seu fim, qual seja, de acordo com o artigo 977 do código Civil.

Depreende-se o entendimento o documento apresentado pela empresa deverá assegurar que referida habilitação seja capaz de comprovar sua regularidade jurídica, além de estar devidamente atualizado, o que no caso em apreço facilmente pode ser visualizado nas certidões acostadas certificadas pela própria junta comercial (JUCEPA), certidão simplificada, específica e de inteiro teor, as quais referidas certidões depreendem o entendimento da veracidade documental apresentada nos termos em que a Lei exige da qualificação/ descrição da pessoa jurídica.

2. Certidão de ação trabalhista da segunda região, pois o Pará é da 8º região:

A diligência da Comissão Permanente de Licitação, constatou que a empresa LOCAN, não acostou a sua habitação jurídica a certidão de ação trabalhista que exige o edital item 8.4.2.2.5, entretanto, foi apresentada a Regularidade Trabalhista CNDT (nada consta) e Ministério Do Trabalho E Previdência Social- Coordenação Geral De Recursos (negativa) e no que tange a Certidão De Ação Trabalhista juntou a empresa LOCAN da 2º região, não observando que estamos abrangendo 8º região.

Ocorre que, primeiramente de ser observado que o edital foi omissivo, onde deveria expressar que referida certidão de tramitação de ação trabalhista deveria ser do local da contratação, portanto, não houve vinculação ao instrumento convocatório por não ser uma determinação da “8º região” a ser tirada no edital, não podemos nos embasar somente pela lógica, haja vista, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, portanto, é a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz

PROCURADORIA JURÍDICA

de atender as condições estabelecidas pela Administração no edital e caso por alguma razão não alcançar esse fim, quando seja entregue documentação omissa e/ou incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências e no uso do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, supra transcrito, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, e ainda no caso em tela resta claro que não foi suficiente o próprio esclarecimento do edital quanto a sua exigência da certidão de ação trabalhista.

Contudo, e em conformidade com a Lei complementar nº 155/2016 trouxe como mudança para o ano de 2018 a contar de 01/01/2018, onde na sua adequação permite que se dê o prazo de 5 (cinco) dias para regularidade não somente mais fiscal, passando a incluir referido prazo para regularização também trabalhista, conforme Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(...)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

12

Portanto, o caso em apreço remete a possibilidade de prazo de apresentação de documento comprobatório de regularidade reunindo documentos que corroboram para as atividades inerentes a própria diligência.

3. Balanço demonstra que o faturamento ultrapassa a margem de EPP:

Após explanação técnica, em conformidade com os dados repassados pela empresa LOCAN foi testado que os documentos pertinentes a balanço patrimonial estão consoantes com a publicidade dada pelo órgão competente, JUCEPA, em documento oficial de reconhecimento que enquadra a empresa LOCAN como EPP, informação constante da certidão específica digital e Receita Federal do Brasil reconhece por meio do cartão CNPJ, ambos documentos oficiais de constatação de veracidade.

Em apreciação do Registro de Livro Diário, foi observado que de acordo com a receita anual bruta da licitante, esta encontra-se no limite de EPP, atingindo a finalidade do edital e por consequência atendendo ao princípio da vinculação ao edital, portanto, qualquer questionamento do referido balanço patrimonial ultrapassaria ao próprio reconhecimento dos órgãos competentes.

4. Certidão de Protesto de outro Município (endereço errado), diferente do contrato social:

Alega que a licitante apresentou Certidão Negativa De Protesto Do Cartório Do 1º Ofício Da Comarca De Paraupabas, sendo que seu endereço é de Canaã dos Carajás.

A diligência realizada pela Comissão de Licitação, junto ao cartório de Canaã dos Carajás, conforme e-mail em anexo, justificou a falta de selo na comarca, o que tornou impossível a retirada de referida certidão com a autenticação necessária.

[Handwritten signature]

A falta de selo no Município de Canaã e essa informação sendo formalmente declarada, que impossibilitaria substancialmente a participação do licitante não deve ser vista como causa de desabilitação.

Ainda cabe ressaltar, que referida exigência no momento da fase de habilitação, poderá por bem ser enquadrada como cláusula restritiva, haja vista, não fazer parte do rol de exigência legal de acordo com a Lei 8.666/93, portanto, qualquer documento que obstaculize a habilitação da empresa licitante nessa fase que não conste no rol taxativo da descrição legal estaria infringindo o princípio da legalidade, dessa forma, pode-se afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade, portanto, a exigência de que, para fins de qualificação econômico-financeira, as licitantes apresentem Certidão Negativa de Protesto de Títulos encontra-se em desacordo com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93, não podendo a empresa licitante sequer ser desabilitada por uma exigência que não condiz com a determinação obrigatória legal em suma seria uma infringência irreparável.

5. Atestado de Locação de Máquinas e Veículos sem operador/motorista o contrato 004 consta da data 03/04/2017 a 03/07/2017, apenas 2 ônibus, foi reconhecido assinatura do contrato após o término do contrato:

Juntado o atestado de capacidade técnica da empresa licitante, emitido pela TOPGEO, tem suas datas de contratação entre 03/04/2017 a 03/07/2017, e com sua autenticidade de 02/02/2018.

Sabe-se que o atestado de capacidade técnica é uma declaração emitida em papel timbrado pela empresa privada ou órgão público a quem a empresa licitante forneceu produto e/ou prestou serviço, que comprova e atesta que sua empresa forneceu produtos e/ou prestou serviços à mesma, entretanto não implica qualquer exigência que o contrato demonstrado do produto e/ou prestação de serviço esteja em vigor quando da abertura do certame e/ou publicação do edital.

[Handwritten signature]

Não há qualquer vedação ou exigência legal nesses termos, importando a apresentação para que configure que a empresa licitante já realizou contrato do objeto licitado e foi atestado com boa conduta no fornecimento e/ou prestação de serviços.

Ainda, o fato de certificação documental em data posterior, 02/02/2018, somente nos remete a concluir que a autenticidade foi realizada na data do uso documental do atestado de capacidade técnica, não implicando pois em sua incapacidade ou qualquer consulta que desabone a empresa, informação irrelevante quanto ao fim que deverá ser alcançado da apresentação do atestado.

6. Atestado emitido pela empresa Belo Monte sobre barcos (fluvial) e questionado pelo licitante como falso (fazer diligência):

Realizada diligência junto a empresa Belo Monte Empreendimentos Transporte e Serviços LTDA-EPP, a qual seria a melhor informante e cabal de apresentar a veracidade dos documentos acostados pela Licitante LOCAN, recebendo como resposta a apresentação atestado de capacidade técnica, contrato e notas fiscais da prestação de serviços.

Portanto, sendo a empresa diligenciada a maior interessada na veracidade documental e tendo esta juntado os documentos com sua devida autenticidade, não cabe qualquer dúvida sobre os documentos acostados, pois esse seria o meio de comprovação e ateste público e notório do qual se conhece legalmente. Caso contrário foge ao alcance de averiguação dessa Administração Pública.

[Handwritten mark]

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, conforme apanhado acima item a item, apreciado de acordo com a documentação anexada pela Comissão Permanente de Licitação, que realizou todas as diligências solicitadas pelo representante da empresa SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA-EPP, Sr. Alexandre Franca Siqueira, sendo aquelas (diligências) realizadas e respondidas paulatinamente de forma documental e fundamentada, concluiu-se, portanto, que referidas alegações não atestou nada que desabilite legalmente *a priori* a empresa LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS, sendo o **parecer favorável a reabertura do certame** e continuidade do PPREGÃO PRESENCIAL POR SRP nºPP-SRP-CPL-0001/2018 – PMT – SEMEC, dando por superada quaisquer dúvidas/alegações devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder com todos os atos de legalidade para o prosseguimento do feito.

É o Parecer, salvo melhor juízo !

Tucuruí – PA, 25 de abril de 2018



Ana Sueny Leite Silva
Procuradora do Município
Portaria nº 038/2018-GP
OAB/PA 16.187